



PROCESSO Nº 06/2009

PROTOCOLO Nº 7.335.827-2

PARECER CEE/CEB Nº 10/09

APROVADO EM 03/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SESI PARANÁ – TOLEDO - ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: TOLEDO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 200/2009, de 14 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio SESI Paraná – Toledo - Ensino Médio, Município de Toledo, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria.

A Resolução nº 411/07- SEED (fls. 08) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio no Colégio SESI Paraná - Toledo – Ensino Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 137 a 142).

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Positiva Cível (fls. 128);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 130);
- Certidão Positiva da Justiça do Trabalho (fls. 127);
- Certidão Negativa de distribuições de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (fls. 131);
- Certidão Positiva de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (fls. 129);
- Certidão Negativa de Protesto (fls. 132);



PROCESSO Nº 06/2009

- Certidão Positiva de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 123 a 126).

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Positiva Cível (fls. 117);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 119);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 116);
- Certidão Negativa de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (fls. 118).
- Certidão Negativa de Protesto (fls. 120);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 121).

Em relação às certidões positivas apresentadas, a Assessoria Jurídica da SEED emitiu o seguinte parecer: “(...) pode prosseguir na análise do pedido de fls. 02, vez que não há óbice legal no que se refere aos requisitos das Certidões (fls. 146).

c) Legitimidade:

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 81 a 115).

2.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

- a) informações de melhorias na instituição de ensino (fls. 09 a 13);
- b) relação de materiais para o laboratório de Física, Química e Biologia (fls. 10 e 11);
- c) licença sanitária (fls.135);
- d) alvará de licença (fls. 133);
- e) laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 134);
- f) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 78);
- g) comprovação da inserção dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Proposta Pedagógica, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR (fls.71);
- h) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR (fls. 70).



PROCESSO Nº 06/2009

É importante ressaltar que a Comissão Verificadora do NRE de Toledo atestou: “O Colégio possui espaço físico amplo e equipado, específico para o laboratório de Biologia, Física e Química. A biblioteca está equipada, e o acervo bibliográfico tem condições de atender a demanda.” (fls. 142).

2.3 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular



PROCESSO Nº 06/2009

2.4 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Liliane Alfonso Pereira de Carvalho	- Arte	- Educação Artística – Habilitação: Artes Plásticas
Sandro Augusto Rhoden	- Biologia	- Ciências Biológicas
André Rogerio Palm Alcará	- Educação Física	- Educação Física
Fabiane de Jesús Benetti	- Filosofia	- Filosofia
Sandra Barbosa de Andrade	- Física - Matemática - Desenho Geométrico	- Ciências – Habilitação em Matemática - Física
Edimara Lúcia Rupolo	- Geografia	- Geografia
Giovan Antonio Marcante	- História	- História
Juliana Michele Storch Balko Morgan	- Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Ana Maria Battisti	- Química	- Ciências – Habilitação em Química
Melissa Mareth da Costa Debus	- Sociologia	- Ciências Sociais
Ana Laura Avila Queiróz	- Espanhol	- Letras – Português e Espanhol
Vanessa Jasinski	- Inglês	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas
* Franceline Nascimento	- Psicologia	- Curso de Psicologia

* Comprovar licenciatura para atuar na citada disciplina.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 414/08 (fls. 136), do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 06/2009

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Toledo (fls. 143), Parecer nº 3610/08 - CEF/SEED (fls. 147) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este Relator é favorável à

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a presente data;

- concessão do reconhecimento para o Ensino Médio do Colégio SESI Paraná – Toledo - Ensino Médio, Município de Toledo, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB